



Senhor Diretor Regional,

01. Vem ao exame desta Assessoria Jurídica os autos do Pregão Eletrônico nº 20/2020 cujo objeto é a aquisição de televisores, projetores multimídia, telas retráteis e gabinetes de recarga para notebooks, a fim de atender às necessidades do Senac-DF.
02. Trata-se de impugnação ao edital formulada por MIRCOSENS S.A. que, em síntese, menciona a impossibilidade de apresentação dos equipamentos de itens 1, 2 e 3 por ausência de equipamentos no mercado nacional capazes de atender às especificações. Pede que sejam apresentadas as justificativas, bem como sugere a alteração das especificações.
03. Antes de avançar ao mérito da impugnação é de suma importância mencionar que os pressupostos para o conhecimento da impugnação, previstos no item 13 do edital, foram atendidos, pois apresentado em tempo (13.1) e representação (13.4), merecendo ser conhecido.
04. Remetidos os autos pelo Pregoeiro à área técnica, este se manifestou informando que não merece acolhimento a impugnação, uma vez que na precificação, a busca de mercado encontrou no mercado o mínimo de três orçamentos, demonstrando que existe potenciais fornecedores para o objeto.
05. Após tal manifestação, o setor de Compras, responsável pela precificação manifestou em concordância com a área técnica apenas quanto aos itens 1 e 2. Todavia, quanto ao item 3, verificou-se que algumas especificações não encontraram correspondência no Mercado e que, revisando as propostas levantadas para a realização da precificação, encontrou-se uma divergência quanto à exigência editalícia de 4 entradas de HDMI.
06. Nesse sentido, evidenciando-se que o item 3 do edital não encontra equivalente no Mercado, sugere-se o acolhimento da impugnação, neste particular. Como medida de providência, **recomenda-se** algumas providências (que não excluem eventuais outras que o Pregoeiro, em conjunto com as áreas demandante e de Compras, eventualmente, venha a decidir). São elas: **(i)** excluir do certame o item 3, prosseguindo quanto aos demais, a fim de aproveitar todos os atos até então realizados, pois apesar de o Regulamento (Res. 958/2012) não prever disposições acerca da Impugnação, em raciocínio

análogo, dispõe que no julgamento dos recursos, no art. 23, parágrafo único, eventual provimento invalida apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento, hipótese em que o item 3 poderia vir a ser objeto de outra licitação, em apartado; e **(ii)** suspender integralmente a licitação para, após verificação de eventual reformulação do objeto e pesquisa de mercado, realizar nova publicação do edital.

07. Diante dessas considerações, esta Assessoria Jurídica opina pelo **acolhimento** da impugnação apresentada, retirando o item 3 do edital, prosseguindo o certame quanto aos demais **ou** suspendendo a licitação para, após correção das especificações do item 3 (três), bem como eventual nova precificação, dar prosseguimento ao certame.

É o parecer que submete à apreciação superior.

Brasília-DF, 01 de outubro de 2020.



Lucas Amaral da Silva
Analista Jurídico